DECRETO Nº 013 DE 11 DE MAIO DE 2022.

PUBLICADO
Em 11 de 05 2022
Responsável

Ementa: Regulamenta o auto de infração e o termo de intimação previstos no art. 269 da Lei Municipal n° 363, de 18 dezembro de 2014 - Código Tributário do Município de Tuparetama, e dá outras providências.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/18-20220517084816.pdf
assinado por: idUser 72

O Senhor DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, Prefeito do município de Tuparetama, localizado no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, pelo art. 93 da Lei Orgânica Municipal e pelo art. 355 da Lei Municipal n° 363, de 18 dezembro de 2014 - Código Tributário do Município de Tuparetama:

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art.1°. As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas de ofício por meio de auto de infração e termo de intimação, com o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

CAPÍTULO II
DA NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 2°. São nulos os autos de infração e termos de intimação lavrados por pessoa incompetente para tanto ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

§1°. Considera-se pessoa incompetente aquela a quem a legislação não confere competência para a prática do respectivo ato.

§2°. É considerada pessoa impedida aquela que:

I - esteja afastada das funções ou do cargo;

II - não disponha de autorização para a prática do ato;

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

§3°. A participação de pessoa incompetente ou impedida não dará causa à nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma pessoa com competência plena e no efetivo exercício de suas funções.

§4°. A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes e constitui matéria preliminar ao mérito, devendo ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte.

5°. Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar rejuízo para as partes, considerando-se nulidades absolutas, não anáveis, as hipóteses previstas nos §§ 1° e 2° deste artigo.

§6°. Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanada se a parte a quem aproveite deixar de argui-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo.

§7°. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para a qual tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

§8°. No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo.

§9°. Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

CAPÍTULO III
DAS FORMALIDADES DOS AUTOS DE INTIMAÇÃO OU DE INFRAÇÃO

Art. 3°. Os autos de infração e termos de intimação serão lavrados em formulário próprio, aprovados pela Secretaria de Finanças, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterão:

I - a descrição minuciosa da infração;

II - a referência aos dispositivos legais infringidos;

III - a penalidade aplicável e a citação dos dispositivos legais respectivos;

IV - o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo e as parcelas do tributo, por período fiscal, quando

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/18-20220517084816.pdf
assinado por: idUser 72

for o caso, bem como a indicação dos acréscimos legais e multas aplicáveis;

V - o local, dia e hora da sua lavratura;

VI - o nome e endereço do sujeito passivo e das testemunhas, se houver;

VII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração da infração, fornecendo-se cópia ao autuado, caso não estejam em seu poder;

VIII - o número da inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes do Município e do CNPJ ou CPF do sujeito passivo;

IX - a determinação para que o contribuinte proceda ao recolhimento do débito apontado, com todos os acréscimos e multas aplicáveis, ou cumpra a obrigação acessória exigida, e o prazo previsto em lei para apresentação de defesa;

X - a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legal com a data de ciência, ou a declaração de sua recusa;

XI - a assinatura e matrícula da autoridade autuante;

XII - a discriminação da moeda.

§1°. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração e do termo de intimação e não implica em confissão, nem a recusa agravará a penalidade.

§2°. A inexistência, no auto de infração e no termo de intimação, da assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, não acarretará a sua nulidade.

§3°. O auto de infração e o termo de intimação deverão ser instruídos com fotocópias dos seguintes documentos:

I - contrato social e alterações;

II - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - documentos fiscais e demais provas do descumprimento de obrigação tributária objeto da autuação;

IV - cópia do documento de identidade, quando da notificação e ciência de auto de infração e de termos de intimação efetuada pela autoridade autuante pessoalmente ao sujeito passivo, caso a assinatura no auto de infração e no termo de intimação

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/18-20220517084816.pdf
assinado por: idUser 72

apresente divergência expressiva em relação à assinatura constante no contrato social e alterações;

V - cópia do documento de identidade e da procuração, com poderes para representação junto ao Fisco Municipal, quando da notificação e ciência de auto de infração e de termo de intimação efetuada pela autoridade fazendária pessoalmente ao representante legal, mandatário ou preposto do sujeito passivo.

§4°. Além dos elementos descritos neste artigo, os autos de infração e os termos de intimação poderão conter outros para maior clareza na descrição da infração e identificação do infrator.

§5°. Após a lavratura do auto de infração e/ou do termo de ntimação, a autoridade fazendária o apresentará para registro no razo de até 5 (cinco) dias úteis, excetuado o da lavratura.

6°. Nenhum auto de infração e/ou termo de intimação será arquivado e nem multas, tributos ou quaisquer acréscimos legais serão reduzidos ou dispensados sem a existência de expressa previsão legal.

CAPÍTULO IV
DOS ERROS DO AUTO DE INFRAÇÃO E DO TERMO DE INTIMAÇÃO

Art. 4°. Os erros do auto de infração e do termo de intimação não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

§1°. Considera-se erros no auto de infração e no termo de intimação as incorreções, omissões ou inexatidões, inclusive os erros de fato ou de direito.

§2°. Os erros serão sanados de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo do sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

Art. 5°. Os erros poderão ser corrigidos pela autoridade fazendária ou por seu superior imediato ou por pessoa competente designada por este, enquanto não apresentada impugnação, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal.

§1°. Quando se tratar de erros decorrentes de somas, cálculos ou de capitulação de infração ou da multa, o auto de infração e/ou o termo de intimação poderão ser retificados pela autoridade fazendária ou por seu superior imediato ou por pessoa competente

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/18-20220517084816.pdf
assinado por: idUser 72

designada por este, sendo cientificado o contribuinte, por escrito, e devolvido o prazo para pagamento ou impugnação, se for o caso.

§2°. Apresentada a impugnação, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.

Art. 6°. Estando o processo em fase de julgamento, os erros serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.

§1°. Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-se-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal.

2°. O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades xistentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§3°. Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificados erros que resultem agravamento da exigência inicial, será lavrado auto de infração e/ou termo de intimação para lançamento complementar, devolvendo-se ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

§4°. A correção dos erros de que trata o § 3° deste artigo deverá ser feita por meio de:

I - auto de infração e/ou termo de intimação para lançamento complementar, quando resultar em agravamento da exigência;

II - despacho fundamentado nos autos, nos demais casos.

§5°. Será reaberto prazo de impugnação na hipótese de que trata o inciso I do parágrafo anterior.

§6°. Para efeitos do inciso I do § 4° deste artigo, considera-se agravamento da exigência:

I - o aumento do crédito tributário inicialmente constituído;

II - a cobrança de obrigações tributárias ou a aplicação de penalidades e outros acréscimos legais, que não tenham sido objeto da exigência originária, ainda que determinem a redução do crédito tributário inicialmente constituído.

Art. 7°. Nenhum auto de infração e/ou termo de intimação será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade competente.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/18-20220517084816.pdf
assinado por: idUser 72

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E TERMOS DE INTIMAÇÃO

Art. 8°. Lavrado auto de infração e/ou termo de intimação, o sujeito passivo será intimado para recolher o débito, parcelá-lo ou apresentar defesa, informando-se o prazo previsto nesta Lei.

Art. 9°. A parte interessada será comunicada dos atos processuais:

I - pela autoridade autuante, mediante a ciência do sujeito passivo, de seu representante legal, mandatário ou preposto no auto de infração e/ou termo de intimação, do qual receberá cópia, ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por meio de comunicação escrita com prova de entrega ou aviso de recebimento (AR) a ser datada, firmada e devolvida pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio, acompanhada de cópia do auto de infração e/ou termo de intimação, quando, a critério da autoridade fazendária, tiver havido obstáculo à realização da ciência na forma prevista no inciso anterior;

III - por meio de edital afixado, pelo prazo de três dias, em quadro de editais, localizado no âmbito da Secretaria de Finanças, em lugar de livre acesso ao público, por estar o sujeito passivo em local ignorado, incerto, inacessível, ausente do território do Município ou quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos I e II deste artigo ou ainda, presentes essas circunstâncias, por publicação do referido edital na imprensa oficial onde o Município publica seus atos.

§1°. Quando feita pela forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do sujeito passivo, de seu representante legal, mandatário ou preposto na via do documento que se destinar ao Fisco.

§2°. Nos casos em que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto se recusarem a apor o "ciente", na forma do inciso I deste artigo, a autoridade fazendária declarará circunstanciadamente este fato na via do documento destinado ao Fisco, assinando-a em seguida, assegurando-se o prazo de defesa a partir de sua intimação na forma prevista no inciso III deste artigo.

§3°. Quando feita a comunicação na forma prevista no inciso II deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado,

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/18-20220517084816.pdf
assinado por: idUser 72

no respectivo AR, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT).

§4°. A intimação por meio de comunicação escrita com prova de entrega ou aviso de recebimento (AR) poderá ser realizada sem necessidade da observância da forma indicada no inciso I deste artigo.

§5°. Omitida a data no aviso de recebimento (AR) referido no inciso II do caput deste artigo, considerar-se-á feita a intimação na data de retorno do AR, constante do carimbo da agência postal que proceder à sua devolução.

§6°. Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da juntada ao processo do documento destinado ao Fisco, se realizada pela autoridade fazendária;

II - na data da juntada ao processo do AR, se realizada por carta; e,

III - 03 (três) dias após a data de sua publicação ou afixação, se realizada por edital;

IV - quando comprovado o recebimento por fac-símile, via telegráfica ou via eletrônica.

§7°. Quando o volume de emissão ou a característica dos autos de infração e dos termos de intimação justificarem, a autoridade fazendária poderá determinar a intimação da lavratura de auto de infração e termo de intimação por edital, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos I, II ou III deste artigo.

§8°. Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se pessoa de seu domicílio o locatário, o síndico ou empregado de condomínio, o empregado ou qualquer pessoa capaz que resida ou trabalhe no endereço do estabelecimento ou domicílio do sujeito passivo.

§9°. Os meios de intimação, previstos nos incisos I, II e III deste artigo, não estão sujeitos à ordem de preferência.

§10. Caso a comunicação das intimações efetuadas pela autoridade fazendária, na forma prevista nos incisos I ou II deste artigo, sejam consideradas improfícuas pelo órgão de julgamento, este deverá efetuar a intimação na forma prevista no inciso III deste artigo, observando o que estabelece o parágrafo único do art. 10 deste Decreto.

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/18-20220517084816.pdf
assinado por: idUser 72

§11. Quando possível, adotar-se-á a intimação da lavratura de auto de Infração e termo de intimação por fac-símile, via telegráfica ou via eletrônica, com a comprovação do seu recebimento no endereço indicado, para esse fim, pelo interessado.

Art. 10. O edital de intimação deverá conter:

I - qualificação do contribuinte ou responsável, identificação do imóvel, se for o caso, ou indicação do número de inscrição cadastral, se houver;

II - o valor do crédito tributário e da multa exigidos, e o período a que se referem;

III - descrição do fato, as disposições legais relativas à sua incidência e a indicação do dispositivo violado;

IV - o prazo para pagamento, apresentação de impugnação ou pedido de parcelamento;

VI - dia e hora da lavratura do auto de infração e/ou termo de intimação.

Parágrafo único. A elaboração e a publicação de intimações por meio de edital afixado, pelo prazo de 03 (três) dias, em quadro de editais, localizado no âmbito da Secretaria de Finanças, em lugar de livre acesso ao público, na forma prevista no art. 9° deste Decreto, é de reponsabilidade do órgão responsável pelo julgamento em primeira instância administrativa.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. É competente para lavar autos de infração e termos de intimação o(a) Diretor(a) de Tributos.

Art. 12. São competentes para julgar na esfera administrativa os autos de infração e os termos de intimação:

I - em primeira instância, o(a) Secretário(a) de Finanças;

II - em segunda instância, o Conselho Municipal de Contribuintes, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, enquanto não constituído o referido Conselho, o exercício dessa função, após parecer da Procuradoria Municipal.

Art. 13. Aplicam-se, no que couber, aos processos administrativos tributários e aos processos do contencioso fiscal, relativos aos autos de infração e aos termos de intimação, as disposições

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/18-20220517084816.pdf
assinado por: idUser 72

previstas nos artigos 300 ao 345 da Lei Municipal nº 363, de 18 dezembro de 2014 - Código Tributário do Município de Tuparetama.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Em conformidade com as disposições previstas na Lei Municipal nº 363, de 18 dezembro de 2014 - Código Tributário do Município de Tuparetama, os créditos tributários constituídos serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos.

§1º. A inscrição na dívida ativa far-se-á após decorridos 90 (noventa) dias de esgotado o prazo para defesa ou o fixado para pagamento, ou, ainda, após a decisão final proferida em processo fiscal.

§2º. Esgotado o exercício financeiro, serão obrigatoriamente inscritos em dívida ativa todos os créditos tributários referentes ao mesmo exercício, não prevalecendo, neste caso, o prazo estipulado no § 1º deste artigo.

§3º. Inscrito em dívida ativa, o crédito tributário está sujeito à cobrança judicial, inclusive ao protesto extrajudicial, na forma da legislação vigente.

Art. 15. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário de Finanças.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito,
em 11 dias do mês de maio de 2022.

DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES
PREFEITO

PORTAL DA TRANSPARENCIA MUNICIPAL
https://cloud.it-solucoes.inf.br/transparenciaMunicipal/download/18-20220517084816.pdf
assinado por: idUser 72